

PODÉR JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



5 DE FEVEREIRO DE 1974

SÃO PAULO

1º volume**0057760-44.2013****2ª Seção****JUÍZO DE DIREITO DA 1ª V. de Falências e Recuperação Judicial**

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO 1.º Of. de Falências e Recuperação Judicial

REGINA CÉU COELHO

ESCRIVÃO(A) DIRETOR(A)

Fórum Central Civil

1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais



0057760-44.2013.8.26.0100

Classe

: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Assunto principal

: Autofalência

Competência

: Falência e Recuperação Judicial/Extrajud

Valor da ação

: R\$ 10.000,00

Volume

: 1/1

Reqte

: Instituto de Gennaro Ltda

Advogado

: Ricardo Rodrigues Sucupira Pinto (OAB: 137224/SP) e outro

Reqdo

: Instituto de Gennaro Ltda

Distribuição

: Livre - 30/08/2013 17:29:37

2013/000208

Titular

1

Falência

AUTUAÇÃO

Em 02 de SETEMBRO de 2013autuou neste Ofício PETIÇÃO E DOCUMENTOS

que segue(m) e lavrou este termo.

Eu, WALTER ALVES, Escr., subscr.REG. SOB nº 0057760-44.2013

LIVRO nº _____ - Fls. _____

ADVOGADOS:

A - Ricardo Rosadoce - S. Pinto - CAE/SP 137224

Fls.

166/14

ya psp

URGENTE

02
9

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.

108
4998

o

INSTITUTO DE GENNARO LTDA. sociedade empresária, inscrita no CNPJ sob nº. 162.318.951/0001-60, com sede social à Rua Barra do Tibaji, nº 1058 – Bom Retiro – São Paulo - CEP 01128-000, por intermédio de seus advogados e procuradores legalmente constituídos (instrumento procuratório anexo), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 105 da Lei 11.101/05, requerer **AUTOFALÊNCIA**, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

I - HISTÓRICO

A Requerente é conceituada como sociedade limitada, regida pelas normas do Código Civil, atuando exclusivamente com a locação imobiliária e de maquinário hospitalar.

Ao final dos anos 90, passando por sérias dificuldades financeiras, a Requerente, visando a sua manutenção no mercado, deliberou a alienação de parte do seu capital em favor de terceiros.

Após exaustivos contatos, e de uma auditoria realizada pela International Healthcare Corporation, a Requerente, finalmente, conseguiu viabilizar seu projeto e o ingresso de sua parceira no negócio.

Não obstante, o ajuste firmado com a empresa International Healthcare Corporation e o Sr. Renato Aidar, administrador da sociedade, incluía a disponibilização de capital inicial para a modernização da sua estrutura física e tecnológica.

Com a nova formação societária e a expertise de sua nova sócia, a Requerente conseguiu sanear temporariamente suas contas, via redução de custos operacionais e aumento de venda de serviços, aproveitando-se do aquecimento do setor no mercado, ao passo que cada vez mais pessoas tinham acesso aos serviços médicos.

Ressalte-se que a estratégia da Requerente, com o ajuste societário, era de aumentar a produtividade e venda de serviços, para, após, realizar novos aportes para a modernização dos sistemas e equipamentos.

Com efeito, iniciou-se um trabalho de forte redução de custos com análise de fluxo de trabalho, redução de atividade que agregavam valor, otimização de mão de obra, redirecionamento de funções e tantas outras técnicas de aumento de produtividade, inclusive com fechamento da maternidade que não gerava lucro, aumentando-se o número de leitos de UTI, que traziam maiores receitas, resultando em uma redução de 25% a 30% nos custos operacionais, visualizando a Requerente e os investidores que o projeto seria um sucesso.

Não obstante, apesar do início do empreendimento ter sido próspero e promissor, com os efeitos da lei 9656/98, que regulamentou as atividades dos planos de saúde, estipulando que não haveria mais limites ao atendimento aos associados, estas operadoras de planos, que eram os principais clientes do hospital e que representavam mais de 99% do faturamento, começaram a direcionar os pacientes para a rede própria tanto no que dizia respeito as internações quanto aos exames de maior complexidade, tais como tratamentos de oncologia e cirurgias avançadas, procedimentos estes que eram os maiores geradores de margem do negócio, em face a este novo cenário, os demais aportes de capital para modernização do hospital não foram disponibilizados pela parceira International Healthcare Corporation, perdendo o Instituto, com o passar dos anos, sua modernidade e consequentemente o que restou de sua clientela.

Como consequência, o Instituto passou a gerar prejuízos, e diante da falta de recursos para sua adequação do seu aparato tecnológico, foi forçado a encerrar, no ano de 2003, a prestação de serviços médicos.

A Requerente por sua vez, ainda tentou de todas as formas alavancar o negócio, alugando seus leitos, leitos de UTI e andares inteiros para a operadoras, fazendo até credenciamento só para atendimentos de emergências, porém todas as alternativas restaram-se infrutíferas para manutenção do negócio.

SUCUPIRA & FREITAS
ADVOGADOS

3

Com este cenário desolador, sem a injecção do capital necessário para modernização ou crescimento, a Requerente passou a sofrer com problemas de rentabilidade e consequentemente problemas de caixa, passando por extrema dificuldade, não conseguindo adimplir as despesas e impostos, e antes de começar a ter problemas com fornecedores e funcionários, achou por bem paralisar a operação do hospital como um todo.

Nesta oportunidade, com a dispensa de todos os funcionários, a única alternativa factível para Requerente viabilizar as indenizações trabalhistas, em 23 de agosto de 2002, fora proceder a venda do imóvel sede do hospital, matriculado sob nº 22.315, junto ao 18º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, descrito como: "um PRÉDIO em construção, e seu terreno à Avenida Professor FRANCISCO MORATO, Rua ALVARENGA e Rua DRAUSIO, constituído pelos lotes 5,6 e 7, da quadra 3, do Jardim Guedalla, no 13º Subdistrito, Butantã, na quadra completada pela Rua Calíope, medindo 91,00m de frente para Avenida Professor FRANCISCO MORATO, mais os cantos das esquinas, com 13,55m na curva que acompanha a Rua Drausio, e 15,92m na curva da Rua Alvarenga; do lado direito, visto o imóvel da rua, mede 45,11m de frente para Rua Alvarenga; do lado esquerdo mede 34,46m de frente para Rua Drausio e nos fundos, em dois segmentos, de 38,26m e de 65,95m mede 104,21m confrontando com parte dos lotes 4 e 8 da Cia. City encerrando a área de 4.546,00m² (Cont. 084 204 0014-0005-0006)." pelo valor de R\$ 6.700.000,00 (seis milhões e setecentos mil reais) à empresa DECOLTA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, conforme contrato de venda e compra na aludida matrícula que acompanha este petitório.

Diante do encerramento da atividade médica, no ano de 2004, não mais se justificava a parceria entabulada com a International Healthcare Corporation, sendo que um de seus sócios permaneceu no controle acreditando que o mercado iria reagir, o que infelizmente acabou não ocorrendo.

Nesse sentido, novamente, a Requerente fora obrigada a alterar sua ação no mercado.

Ressalte-se que mesmo diante das dificuldades em captar novos clientes, a Requerente conseguiu se manter em atividade através da prestação de serviços de consultorias a empresas privadas, locação do maquinário e locação de terreno localizado em frente ao hospital, sua antiga sede.

Com efeito, durante o começo da nova atividade, o principal rendimento da Requerente era o de prestação de Serviços de Consultoria na área de saúde para empresas, principalmente com foco de redução dos custos de assistência médica com sugestões de planos de co-participação, criação de planos de adesão, treinamento de pessoal de Recursos Humanos, na qual tinha o suporte de praticamente todo seu capital.

Porém, tal prestação de serviço hoje não mais existe, porquanto a Requerente não realiza mais este tipo de serviço.

05
4

Por outro lado, com o passar dos anos, o serviço de locação de máquinas para hospitais e clínicas hospitalares sofreu grande queda, em face da desvalorização de seu maquinário e do crescimento frenético dos planos de saúde e clínicas particulares, que passaram a construir mais hospitais próprios e centros de atendimentos.

Em vista disso, os contratos de locação de maquinários hospitalares descreviam uma queda dos valores ano a ano, em face da própria depreciação do maquinário locado, auferindo, portanto, cada vez menos a Requerente com os aludidos contratos.

Confirma essa premissa, o contrato de locação de equipamentos entabulado pela Requerente com a empresa AMESP SAÚDE S/C LTDA, na qual fora firmado a locação pela empresa Requerente pelo prazo de 10 (dez) anos, iniciado em 01 de novembro de 2002, atualmente em vigência por prazo indeterminado.

Ressalte-se, que a empresa AMESP SAÚDE S/C LTDA, fora adquirida pela empresa AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA, que assumiu as obrigações do referido contrato.

Por sua vez, aludido contrato em sua Cláusula Terceira, Parágrafo Terceiro, especifica: "os valores referentes aos aluguéis mensais a serem pagos pela LOCATÁRIA no primeiro decênio de vigência deste contrato, sempre respeitando os critérios de reajuste a periodicidade aqui tratados serão de :

- (a) 1º Ano – R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);
- (b) 2º Ano – R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais);
- (c) 3º Ano – R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais);
- (d) 4º Ano – R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais);
- (e) 5º Ano – R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais);
- (f) 6º Ano – R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);
- (g) 7º Ano – R\$ 12.000,00 (doze mil reais);
- (h) 8º Ano - R\$ 9.000,00 (nove mil reais);
- (i) 9º Ano – R\$ 6.000,00 (seis mil reais);
- (j) 10º Ano – R\$ 3.000,00 (três mil reais)."

Observamos que em face da depreciação do aludido maquinário, fora prevista uma queda anual no valor da locação dos equipamentos no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais por ano), auferindo hoje a Requerente com o aludido contrato o valor singelo de R\$ 3.000,00 (três mil reais) mensais.

Nesse sentido, na data de hoje, concernente ao equipamento, encontra-se apenas em vigor o contrato acima informado, não sendo possível no atual momento projetar uma nova locação e consequentemente um novo rendimento financeiro.

5
06

De outro lado, a Requerente ainda aufera a locação de imóvel de sua propriedade localizado à Rua Dráusio, S/n, lote 07, Quadra 2, São Paulo/SP, para a empresa REDE PARK ADMINISTRAÇÃO DE ESTACIONAMENTO E GARAGENS S/C LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 59.395.947/0001-91, no valor equivalente a 35% (trinta e cinco por cento) sobre o faturamento bruto apurado mensalmente.

Neste contexto, vale frisar que em decorrência do seu alto passivo fiscal, a Requerente encontra-se impossibilitada de conseguir crédito no mercado para financiar a compra de novos e modernos maquinários, assim como de realizar novos investimentos imobiliários.

Cumpre destacar que no segmento da Requerente, os Planos de saúde e as clínicas hospitalares passaram a desenvolver seus próprios hospitais ou centro de atendimentos, comprando assim seu próprio maquinário, novos e modernos, não havendo mais espaço para a Requerente e seu plano de negócio.

Não obstante, apesar da grande redução das despesas durante os últimos anos em que a Requerente esteve em atividade, a dificuldade de aumentar o caixa devido a queda do valor de locação do maquinário antigo e desgastado, bem como a dificuldade em captar novos clientes para o serviço de consultoria, começaram a dificultar ano a ano a manutenção do novo objetivo empresarial, entrando a empresa Requerente em declínio financeiro.

Em 2012, após vários anos sem retratar contabilmente a realidade destes ativos, foram os mesmos submetidos ao inventário e avaliação por empresa especializada, conforme consta de laudo anexo, quando verificou-se que além da depreciação econômica dos bens, a maioria deles achavam-se obsoletos e inservíveis a locação. Refletiu-se esta realidade na contabilidade baixando-se os ativos inservíveis já que incapazes de gerar caixa para empresa, conforme determina as Normas Brasileiras de Contabilidade.

O grupo de "imobilizações operacionais" retratava um immobilizado líquido de R\$258.035,00, sendo que o ativo nominalmente contabilizado achava-se em R\$ 4.317.462,01 e a diferença registrada em depreciação acumulada. Com o inventário dos bens, o laudo apontou para existência de ativos, historicamente avaliados, em apenas R\$ 236.826,19, sendo os demais itens baixados contra a respectiva contas de depreciação acumuladas. Restou, portanto, este valor de ativos, representado principalmente pelo itens "terreno e obras" sobre o mesmo. Não foram reavaliados, por impedimentos contábeis, ao valor de mercado.

As receitas da Entidade são essencialmente de locação, seja do imóvel, seja de um pequeno grupo de equipamentos que ainda gera utilidade e justifica sua locação principalmente pelo custo de remoção dos mesmos, ou, noutro dizer, é mais barato pagar para manter os equipamentos locados – visão do locatário – que gastar para removê-los, notadamente por conta

07
62

das obras civis. Obviamente, esta realidade não gera receitas em montante suficiente para a empresa cumprir com seu objeto social.

O esgotamento financeiro dos sócios não mais permitiu o custeio da sociedade.

Sem receitas dada a imprestabilidade da maioria de seus ativos móveis e seu imobilizado não sendo capaz de gerar receita de locação em montante suficiente em face das despesas operacionais, a sociedade vem acumulando prejuízos operacionais – sem se considerar a atualização do passivo tributário – suficientes para indicar a descontinuidade das operações. É uma quadro irreversível!

Para se ter uma idéia, atualizando o passivo tributário, já em 31.12.2012, o patrimônio líquido restou negativo em R\$ 106.785.460,69, contra um ativo – quase inservível – de R\$ 258.035,00!

Portanto, o resultado é claro, as dívidas foram e continuam crescendo, com os serviços de consultoria encerrados, resta a Requerente apenas como receita, o valor auferido pela locação de terreno para estacionamento em frente a sua antiga sede e valor irrisório de locação de equipamentos, resultando claramente tudo isso na impossibilidade da Requerente manter a sua atividade empresarial

Assim, considerada a inviabilidade do prosseguimento da atividade empresarial, não resta alternativa a Requerente senão a própria falência.

II - DA CONSTITUIÇÃO

Na construção do conceito de sociedade empresária, "... dois institutos jurídicos servem de alicerces. De um lado, a pessoa jurídica, de outro a atividade empresarial, uma primeira aproximação ao conteúdo deste conceito se faz pela idéia de pessoa jurídica empresária, ou seja, que exerce atividade econômica sob forma de empresa. É uma idéia correta, mas incompleta ainda. Somente algumas espécies de pessoas jurídicas que exploram atividade definida pelo direito como de natureza empresarial é que podem ser conceituadas como sociedades empresárias. Além disso, há pessoas jurídicas que são sempre empresárias, qualquer que seja o seu objeto. Um ponto de partida, assim, para a conceituação de sociedade empresária é o da sua localização no quadro geral de pessoas jurídicas." (Coelho.Fábio Ulhoa – Manual de Direito Comercial – 20ª Edição – 2008 – Editora Saraiva – São Paulo – Página 109).

Com efeito, no direito brasileiro, as pessoas jurídicas "... são divididas em dois grandes grupos. De um lado, as pessoas jurídicas de direito público, a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal, os Territórios e as autarquias; de outro, as de direito privado, compreendendo todos

os demais. O que diferencia um de outro grupo é o regime jurídico a que se encontram submetidos. (...). É irrelevante para se determinar o enquadramento de uma pessoa jurídica num ou noutro destes grupos, a origem dos recursos destinados à sua constituição. Isto porque o direito contempla pessoas jurídicas constituídas, exclusivamente, por recursos públicos, mas que se encontram, por determinação constitucional, sujeitas ao regime de direito privado, que são as empresas públicas." (Coelho. Fabio Ulhoa – Manual de Direito Comercial – 20ª Edição – 2008 – Editora Saraiva – São Paulo – Página 109/110).

Por esta idéia, inclusive, traduz-se "... a subdivisão existente no grupo das pessoas jurídicas de direito privado. De um lado, as chamadas estatais, (...) De outro lado, as pessoas jurídicas de direito privado não estatais, que compreendem a fundação, a associação e as sociedades. As sociedades, por sua vez, se distinguem da associação e da fundação em virtude de seu escopo negocial, e se subdividem em sociedades simples e empresárias."(Coelho. Fabio Ulhoa – Manual de Direito Comercial – 20ª Edição – 2008 – Editora Saraiva – São Paulo – Página 110).

A distinção entre sociedade simples "... e empresária não reside, como se poderia pensar, no intuito lucrativo...". O que irá, de verdade, caracterizar a pessoa jurídica de direito privado não estatal "... como sociedade simples ou empresária será o modo de explorar seu objeto. O objeto social explorado sem empresarialidade, isto é, sem profissionalmente organizar os fatores de produção) confere a sociedade caráter simples, enquanto a exploração empresarial do objeto social caracterizará a sociedade como empresária..." (Coelho. Fabio Ulhoa – Manual de Direito Comercial – 20ª Edição – 2008 – Editora Saraiva – São Paulo – Página 110/111).

Por critério de identificação da sociedade empresária "... elegeu, pois, o direito o modo de exploração do objeto social. Esse critério material, que dá relevo à maneira de se desenvolver a atividade efetivamente exercida pela sociedade, na definição de sua natureza empresarial, é apenas excepcionada em relação as sociedades por ações. Estas serão sempre empresárias, ainda que seu objeto não seja empresariamente explorado (CC. art. 982, parágrafo único; LSA, art. 2º parágrafo primeiro). De outro lado, as cooperativas nunca serão empresárias, mas necessariamente sociedades simples, independentemente de qualquer outra característica que as cerque (CC, art. 982, parágrafo único) salvo nestas hipóteses – sociedade anônima, em comandita por ações ou cooperativas -, o enquadramento de uma sociedade no regime jurídico empresarial dependerá, exclusivamente, da forma com que explora seu objeto..."(Coelho. Fabio Ulhoa – Manual de Direito Comercial – 20ª Edição – 2008 – Editora Saraiva – São Paulo – Página 111).

Assentadas estas premissas. "... a sociedade empresária pode ser conceituada como a pessoa jurídica de direito privado não estatal, que explora empresarialmente seu objeto social ou a forma de sociedade por ações." (Coelho. Fabio Ulhoa – Manual de Direito Comercial – 20ª Edição – 2008 – Editora Saraiva – São Paulo – Página 111).

SUCUPIRA & FREITAS
ADVOGADOS

89

Diante da conceituação acima, a
Requerente encontra-se perfeitamente enquadrada no ordenamento jurídico
vigente, porquanto, sujeita a legislação falimentar acima mencionada.

III - DA SEDE SOCIAL

A sede social da Requerente encontra-se em imóvel locado, conforme contrato de locação que acompanha este petório, devidamente localizada à Rua Barra do Tibaji, nº 1058 – Bom Retiro –São Paulo - CEP 01128-000.

IV - DO CAPITAL SOCIAL

Conforme cláusula 3^a do contrato social da Requerente, o Capital Social da mesma é de R\$ 9.659.999,00 (nove milhões e seiscentos e cinqüenta e nove mil e novecentos e noventa e nove reais) dividido em 9.659.999,00 (nove milhões e seiscentos e cinqüenta e nove mil e novecentos e noventa e nove) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada e assim distribuído entre os sócios:

SÓCIOS	QUOTAS	VALOR
RGD PARTICIPAÇÕES EMPREENDIMENTOS E CONSULTORIA LTDA -	9.579.822,00	R\$ 9.579.822,00
RENATO AIDAR DE GENNARO	80.177	R\$ 80.177,00

V - DA ADMINISTRAÇÃO

Conforme cláusula 4º do instrumento social da Requerente, a Administração e a representação da sociedade, é exercida exclusivamente pelo sócio RENATO AIDAR DE GENNARO.

VI - DA INCIDÊNCIA DA LEI DE FALÊNCIA

Na hipótese de remanescerem, no patrimônio da empresa; "bens de valor inferior à totalidade de suas dívidas, quando ela deve mais do que possui, a regra da individualidade da execução torna-se injusta. Isto porque não dá aos credores de uma mesma categoria de crédito as

10
9

mesmas chances..."(Coelho. Fabio Ulhoa – Manual de Direito Comercial – 7^a Edição, revista e atualizada – 1996 - Editora Saraiva – São Paulo – Página 287).

Destarte, para se evitar essa injustiça. "... conferindo as mesmas chances de realização do crédito a todos os credores de uma mesma categoria, o direito afasta a regra da individualidade da execução e prevê, a obrigatoriedade da execução concursal..." abrangendo, por conseguinte, a totalidade de seus credores e a totalidade de seus bens, todo o passivo e todo o ativo do devedor.(Coelho. Fabio Ulhoa – Manual de Direito Comercial – 7^a Edição, revista e atualizada – 1996 - Editora Saraiva – São Paulo – Página 287/288).

Isto, pois, "...é o que se entende por *par conditio creditorum*, princípio básico do direito falimentar. Os credores do devedor que não possuem condições de saldar, na integralidade todas as suas obrigações, devem receber do direito um tratamento parificado, dando-se aos que integram uma mesma categoria iguais chances de efetivação de seus créditos." (Coelho. Fabio Ulhoa – Manual de Direito Comercial – 7^a Edição, revista e atualizada – 1996 - Editora Saraiva – São Paulo – Página 288).

Outrossim, semelhante o entendimento prevalecente após a publicação da Lei nº 11.101 de 09 de fevereiro de 2005, a qual teve o condão de regular, a partir deste termo, a recuperação judicial e a extrajudicial, bem como a falência do empresário e da sociedade empresária.

Portanto, necessário se faz, para sujeitar-se à falência, a exploração de "...atividade econômica de forma empresarial. Disso resulta que não se submetem à execução concursal, de um lado, quem não explora atividade econômica nenhuma e, de outro, quem o faz sem empresarialidade. Quem não produz nem faz circular bens ou serviços, assim, nunca terá sua falência decretada, nem poderá beneficiar-se de qualquer tipo de recuperação judicial ou extrajudicial..."(Coelho. Fabio Ulhoa – Manual de Direito Comercial – 7^a Edição, revista e atualizada – 1996 - Editora Saraiva – São Paulo – Página 196/197).

Deste modo, é certo que o ordenamento jurídico em vigor, ou seja, a Lei nº 11.101/05 abrange a empresa Requerente, que cumprindo os requisitos expostos na da lei em análise, acarretam a decretação de sua falência.

VII – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 105 - LEI DE FALÊNCIA

Reza o artigo 105 da Lei 11.101/2005, que:"O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial..."

11
10

Nas palavras do festejado Fabio Ulhoa

Coelho:

“A lei falimentar impõe ao próprio devedor a obrigação de requerer a autofalência, quando estiver insolvente e considerar que não atende aos requisitos para pleitear a recuperação judicial (LF, arts. 105/107). Trata-se, porém, de obrigação desprovida de sanção. Nenhum devedor, por isso, costuma requerer a autofalência como manda a lei, e, mesmo assim, não sofre punição nem enfrenta qualquer consequência. O requerimento da autofalência deve ser entendido, assim, como recomendação ao empresário insolvente que não reúne as condições para obter em juízo a reorganização de sua empresa.” (vol. 3, 2010, p. 258).

No caso vertente, face a manifesta insolvência da empresa, não resta outra alternativa à Requerente senão postular a sua própria falência, já que a manutenção da atividade empresarial acarretaria a tomada de decisões desordenadas, sempre em caráter de urgência, para evitar arrestos e perda desorganizada dos bens fatalmente atingidos por futuras ações de credores, já que o passivo da Requerente sinaliza tal seqüela.

Note-se que o uso desta saída é legítimo e denota uma organização que não deu certo, apesar dos exaustivos esforços incorridos pelos sócios no sentido contrário.

De acordo com o artigo publicado no sítio www.jurysway.org.br, da lavra do Dr. Antonio Rodrigo Cândido Freire:

“A legislação oferece guarda para a situação em comento, e não há de se esperar que efeitos devassadores ocorram à pessoa do empresário insolvente. “**O SUICÍDIO NECESSÁRIO**” revela que confessar e organizar a quebra de sua empresa é uma saída inteligente capaz encerrar o tortuoso momento com maior praticidade e tempo, haja vista que após decretação da extinção das obrigações o empresário não sofrerá restrição ao ato de

12
11
continuar sua vida e ainda terá resguardado
seu patrimônio familiar"

Com efeito, da avaliação da saúde financeira da Requerente, assim como do estudo da viabilidade do negócio, não paira dúvida acerca da sua incapacidade de se reestruturar economicamente, razão pela qual se postula a auto-falência, conforme previsto no indigitado artigo 105 da Lei 11.101/2005.

VIII - DOS LIVROS MECANTIS

Tido os empresários, conforme é notório, "...estão sujeitos as três seguintes obrigações: A) registrar-se no órgão do comércio antes de iniciar suas atividades; b) escriturar regularmente os livros comerciais obrigatórios; c) levantar balanço patrimonial a cada ano." (Coelho. Fabio Ulhoa – Manual de Direito Comercial – 7ª Edição, revista e atualizada – 1996 - Editora Saraiva – São Paulo – Página 36).

Em princípio, "... uma das obrigações do empresário exercente de atividade comercial é a de inscrever-se no Registro de Empresas, antes de dar inicio à exploração de seu negócio(CCom, art 10)...", sendo certo que a inobservância deste mister terá por consequência a irregularidade do exercício comercial.(Coelho. Fabio Ulhoa – Manual de Direito Comercial – 7ª Edição, revista e atualizada – 1996 - Editora Saraiva – São Paulo – Página 28).

A despeito de o registro no órgão de comércio não ser da essência do conceito de comerciante, pois assim será considerado mesmo aquele que, embora não registrado, exerce a mercancia, explorando, realmente, a atividade comercial, tem-se que "... o comerciante não registrado não pode usufruir dos benefícios que o direito comercial libera em favor do comércio (CCom, art 4º), de sorte que a eles se aplicam as seguintes restrições, quando se tratar de comerciante individual:

- a) O comerciante irregular não tem legitimidade para o pedido de falência de seu devedor, consoante prescreve o art. 9 III, a, da Lei de Falências. Por este dispositivo, somente o comerciante inscrito na Junta comercial e que exiba o comprovante desta inscrição está em condições de postular a falência de outro comerciante. O comerciante irregular, embora não possa requerer a falência de outro comerciante, pode ter sua própria falência requerida e decretada e pode requerer sua autofalência;
- b) O comerciante irregular não tem legitimidade ativa para o pedido de concordata, seja preventivo, seja suspensiva, na medida em que a lei elege a inscrição no registro de Empresa como condição para impetrá-la, no art. 140, I da Lei de Falência. Somente registre-se, o comerciante individual com

13
12

passivo quirografário inferior a 100 vezes o maior salário mínimo vigente no país, é que poderá impetrar concordata mesmo não estando inscrito no órgão do comercio (L.F, art.141);

(c)O comerciante irregular não pode ter os seus livros comerciais autenticados no Registro de Empresa, em virtude da falta de inscrição. Desta maneira, não poderá valer-se da eficácia probatória que a legislação processual atribui a eles no art. 379 do CPC..."(Coelho. Fabio Ulhoa - Manual de Direito Comercial - 7ª Edição, revista e atualizada - 1996 - Editora Saraiva - São Paulo - Página 36).

Todavia, quando se tratar de sociedade empresária. "... além dessas consequências, deve se acrescentar mais a da art. 301, in fine, do CCom, vale dizer a responsabilidade ilimitada dos sócios pelas obrigações sociais."(Coelho. Fabio Ulhoa - Manual de Direito Comercial - 7ª Edição, revista e atualizada - 1996 - Editora Saraiva - São Paulo - Página 35).

Portanto, "... a inobservância da obrigação de promover sua inscrição no órgão de comercio, antes de iniciar suas atividades , tem por consequência a irregularidade do exercício comercial, ou seja, a ilegitimidade ativa para o pedido de falência e de concordata, a ineficácia probatória dos livros comerciais e a responsabilidade ilimitada dos sócios pelas obrigações da sociedade..."(Coelho. Fabio Ulhoa - Manual de Direito Comercial - 7ª Edição, revista e atualizada - 1996 - Editora Saraiva - São Paulo - Página 36).

Outrossim, o empresário, "... independentemente do ramo de atividade em que atue, da forma societária adotada ou quaisquer outras circunstâncias, é obrigado a escriturar os livros comerciais obrigatórios..."(Coelho. Fabio Ulhoa - Manual de Direito Comercial - 7ª Edição, revista e atualizada - 1996 - Editora Saraiva - São Paulo - Página 37).

Necessário se faz inicialmente, "... distinguir entre livros comerciais e livros do comerciante. Livros comerciais são aqueles cuja escrituração é obrigatória ou facultativa ao comerciante em virtude da legislação comercial. Porém, além dos livros comerciais, também se encontra o comerciante obrigado a escriturar uma série de outros livros, não mais por causa do direito comercial, mas sim, por força da legislação de natureza tributária, trabalhista ou previdenciária. Os livros comerciais são uma parte dos livros do comerciante."(Coelho. Fabio Ulhoa - Manual de Direito Comercial - 7ª Edição, revista e atualizada - 1996 - Editora Saraiva - São Paulo - Página 37).

Os livros comerciais, por sua vez, "... são de duas espécies: obrigatórios ou facultativos. Obrigatórios são aqueles cuja escrituração é imposta ao comerciante; a sua ausência, por isso, traz consequências sancionadoras (inclusive no campo penal). Já os facultativos são os livros que o comerciante escritura com vistas a um melhor controle sobre os seus negócios e cuja ausência não importa em qualquer sanção.(Coelho. Fabio Ulhoa -

Manual de Direito Comercial – 7^a Edição, revista e atualizada – 1996 - Editora Saraiva – São Paulo – Página 37/38).

Sendo Obrigatórios, "... os livros se subdividem em duas categorias: comuns e os especiais. Comuns são os livros cuja escrituração é imposta a todos os comerciantes, indistintamente; ao passo que especiais são aqueles cuja escrituração é imposta apenas a uma determinada categoria de comerciantes."(Coelho. Fabio Ulhoa – Manual de Direito Comercial – 7^a Edição, revista e atualizada – 1996 - Editora Saraiva – São Paulo – Página 38).

No direito comercial brasileiro de hoje, saliente-se, há apenas "... um livro comercial obrigatório comum, que é o "Diário"..." Somente a escrituração deste livro "...é obrigatória a todos os comerciantes, independentemente da natureza do comércio que explora, do tipo de sociedade que foi adotado ou outras condições. Qualquer comerciante e todos os comerciantes devem escriturar o livro "Diário".(Coelho. Fabio Ulhoa – Manual de Direito Comercial – 7^a Edição, revista e atualizada – 1996 - Editora Saraiva – São Paulo – Página 38).

Outrossim, um livro comercial "...obrigatório, comum ou especial, ou facultativo, para produzir os efeitos jurídicos que a lei lhe atribui, deve atender a requisitos de duas ordens; intrínsecos e extrínsecos".(Coelho. Fabio Ulhoa – Manual de Direito Comercial – 7^a Edição, revista e atualizada – 1996 - Editora Saraiva – São Paulo – Página 39).

Intrínsecos são os requisitos "... pertinentes a técnica contábil, estudada pela Contabilidade..." devendo a escrituração "...ser completa, em idioma e moeda corrente nacionais, em forma mercantil, com individualização e clareza, por ordem cronológica de dia, mês e ano, sem intervalos em branco, nem entrelinhas, borraduras, rasuras, emendas e transportes para margens..."(Coelho. Fabio Ulhoa – Manual de Direito Comercial – 7^a Edição, revista e atualizada – 1996 - Editora Saraiva – São Paulo – Página 39).

Caracterizam-se os requisitos extrínsecos ao livro comercial, ao seu turno, como aqueles inerentes à segurança dos livros comerciais. Atende aos requisitos desta ordem "... o livro comercial que contiver termos de abertura e encerramento e esteja autenticado pela Junta comercial."(Coelho. Fabio Ulhoa – Manual de Direito Comercial – 7^a Edição, revista e atualizada – 1996 - Editora Saraiva – São Paulo – Página 39).

Logo, "... somente será considerada regular a escrituração do livro comercial que observe ambos os requisitos. Um livro irregularmente escriturado, vale dizer, que não preencha qualquer dos requisitos legais, equivale a um não livro. O titular de um livro, a que falte requisito intrínseco ou extrínseco, é, para o direito, titula de livro nenhum."(Coelho. Fabio Ulhoa – Manual de Direito Comercial – 7^a Edição, revista e atualizada – 1996 - Editora Saraiva – São Paulo – Página 39/40).

Outrossim, no presente ato, a Requerente disponibiliza a este Douto Juízo os Livros Diários dos Anos de 2010, 2011, 2012 e 2013.

IX - DO ATIVO E PASSIVO.

Proferida a sentença declaratória de falência, tem inicio "... o processo falimentar propriamente dito. Instaura-se, com esta decisão judicial, a execução coletiva do devedor empresário. O processo falimentar tem como objetivo fundamental a definição do ativo e do passivo do devedor. Para o cumprimento deste objetivo, a Lei de Falências, prevê determinados atos ou medidas judiciais. A definição do ativo do empresário envolve atos como a arrecadação de todos os bens na posse do falido, bem como de seus documentos e escrituração mercantil (art. 108), ato que auxilia também na definição do passivo; e medidas judiciais como pedidos de restituição (art.85) ou os embargos de terceiro (art. 93). A definição do passivo do devedor falido se opera por medidas judiciais como habilitações e impugnações de crédito (art. 7º a 20)." (Coelho. Fabio Ulhoa – Manual de Direito Comercial – 20ª Edição – 2008 - Editora Saraiva – São Paulo – Página 331).

No momento em que é decretada a falência, "... incide um regime jurídico novo, o que justifica o cunho preponderante constitutivo da sentença que estabelece a incidência do regime falimentar. O regime falimentar produz múltiplos efeitos e tem por finalidade primordial promover o afastamento do devedor de suas atividades, pois visa a preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos, inclusive os intransigíveis da empresa..." (Bertoldi. Marcelo M.; Ribeiro. Márcia Carla Pereira – Curso Avançado de Direito Comercial – 3ª Edição – 2006 – Editora revista dos Tribunais- São Paulo – Página 556).

Assim, o disposto pelo artigo 75 da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005:

Art. 75. A falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa.

Parágrafo único. O processo de falência atenderá aos princípios da celeridade e da economia processual.

Arrecadação, consoante é cediço, "... é o ato previsto no procedimento falimentar no qual o administrador judicial,

representando a massa, entra na posse de todos os bens, livros fiscais e documentos da empresa falida." (Gonçalves. Maria Gabriela Venturoti Perrota Rios; Gonçalves. Victor Eduardo Rios – Coleção Sinopses Jurídicas – Direito Falimentar – Volume 23 – 2007 – Editora saraiva – Página 118)

Com efeito, os bens ficarão sob guarda "... do administrador até que após a devida avaliação, sejam vendidos para que os valores obtidos possam ser utilizados no pagamento dos credores. É exatamente por essa razão que o art. 103 diz que, com a decretação da falência, o devedor perde o direito de administrar seus bens e deles dispor." (Gonçalves. Maria Gabriela Venturoti Perrota Rios; Gonçalves. Victor Eduardo Rios – Coleção Sinopses Jurídicas – Direito Falimentar – Volume 23 – 2007 – Editora saraiva – Página 118)

Assim:

Art. 103. Desde a decretação da falência ou do seqüestro, o devedor perde o direito de administrar os seus bens ou deles dispor.

Parágrafo único. O falido poderá, contudo, fiscalizar a administração da falência, requerer as providências necessárias para a conservação de seus direitos ou dos bens arrecadados e intervir nos processos em que a massa falida seja parte ou interessada, requerendo o que for de direito e interpondo os recursos cabíveis.

Os livros fiscais e demais documentos, por sua vez servirão, "... para que possa ser avaliada a real situação da empresa, bem como para o procedimento de verificação e habilitação de créditos, e ainda para eventual comprovação de crimes falimentares."(Gonçalves. Maria Gabriela Venturoti Perrota Rios; Gonçalves. Victor Eduardo Rios – Coleção Sinopses Jurídicas – Direito Falimentar – Volume 23 – 2007 – Editora saraiva – Página 118/119).

Ademais, assenta a norma instituída pelo artigo 108 da Lei nº 11.101/05, que imediatamente, "...após a assinatura do termo de compromisso, o administrador judicial deverá efetuar a arrecadação dos bens e documentos do devedor e proceder a avaliação desses bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrarem, requerendo ao juiz para esses fins, as medidas necessárias..." Não sendo possível, no entanto, "... a avaliação dos bens no ato da arrecadação, o administrador judicial requererá ao juiz a concessão de prazo para apresentação do auto de arrecadação (art. 110, parágrafo primeiro)..."(Gonçalves. Maria Gabriela Venturoti Perrota Rios; Gonçalves. Victor Eduardo Rios – Coleção Sinopses Jurídicas – Direito Falimentar – Volume 23 – 2007 – Editora saraiva – Página 119).

17
16

O administrador judicial deverá ainda, "... arrecadar toda espécie de bens..." Não podem contudo, "... ser arrecadados os bens considerados absolutamente impenhoráveis pelo lei civil(art. 108, parágrafo quarto)." (Gonçalves. Maria Gabriela Venturoti Perrota Rios; Gonçalves. Victor Eduardo Rios – Coleção Sinopses Jurídicas – Direito Falimentar – Volume 23 – 2007 – Editora saraiva – Página 119).

Propõe-se a arrecadação, outrossim, a alcançar os "... bens de propriedades do falido, bem como aqueles que não lhe pertencem, mas que estão em sua posse...". Estes obviamente, "...serão excluídos da massa falida objetiva mediante pedido de restituição por parte dos proprietários, hipótese em que a verificação do direito de propriedade e o deferimento da restituição ficarão a cargo do juiz e não do administrador..." (Gonçalves. Maria Gabriela Venturoti Perrota Rios; Gonçalves. Victor Eduardo Rios – Coleção Sinopses Jurídicas – Direito Falimentar – Volume 23 – 2007 – Editora saraiva – Página 120).

Enfim, deverá o administrador judicial, também, "...arrecadar os bens que sejam de propriedade do falido, mas que estejam na posse de terceiros." (Gonçalves. Maria Gabriela Venturoti Perrota Rios; Gonçalves. Victor Eduardo Rios – Coleção Sinopses Jurídicas – Direito Falimentar – Volume 23 – 2007 – Editora saraiva – Página 120).

Logo, uma vez arrecadados, ficarão estes bens "...sob a guarda do administrador judicial ou de pessoa por ele escolhida, sob responsabilidade daquele, podendo o falido ou qualquer de seus representantes ser nomeado depositário desses bens (art.108, parágrafo primeiro)..." (Gonçalves. Maria Gabriela Venturoti Perrota Rios; Gonçalves. Victor Eduardo Rios – Coleção Sinopses Jurídicas – Direito Falimentar – Volume 23 – 2007 – Editora saraiva – Página 120).

Ato contínuo, deverá o administrador judicial elaborar " o auto de arrecadação, composto pelo inventário e pelo respectivo laudo de avaliação dos bens que será assinado por ele, pelo falido ou por seus representantes e pelas demais pessoas que auxiliarem ou presenciarem o ato (art.110 caput). Serão referidos nesse inventário (art. 110, parágrafo segundo): I – os livros obrigatórios e os auxiliares ou facultativos do devedor, designando-se o estado em que se acham, número e denominação de cada um, páginas escrituradas, data do início da escrituração e do último lançamento, e se os livros obrigatórios estão revestidos das formalidades legais; II – dinheiro, papéis, títulos de crédito, documentos e outros bens da massa falida; III – os bens da massa falida em poder de terceiro, a título de guarda, depósito, penhor ou retenção; IV – os bens indicados como propriedade de terceiros ou reclamados por estes, mencionando-se essa circunstância. (Gonçalves. Maria Gabriela Venturoti Perrota Rios; Gonçalves. Victor Eduardo Rios – Coleção Sinopses Jurídicas – Direito Falimentar – Volume 23 – 2007 – Editora saraiva – Página 121).

18
17

X - DOS VALORES DO ATIVO E DO PASSIVO DA REQUERENTE.

Conforme verificamos no ultimo balancete analítico da Requerente, no período de janeiro a agosto de 2013, o ativo circulante da mesma é R\$ 3.089,00 (três mil e oitenta e nove reais), enquanto o ativo não circulante encontra-se com o valor de R\$ 403.190,56 (quatrocentos e três mil, cento e noventa reais e cinqüenta e seis centavos), totalizando o **ATIVO** na ínfima monta **R\$ 406.279,56 (quatrocentos e seis mil, duzentos e setenta e nove reais e cinqüenta e seis centavos).**

Por outro lado, a Requerente apresentou com passivo circulante no valor de R\$ 78.835,27 (setenta e oito mil, oitocentos e trinta e cinco reais e vinte e sete centavos), enquanto seu passivo não circulante encontra-se com o valor de R\$ 119.305.364,05 (cento e dezenove milhões, trezentos e sessenta e quatro reais e cinco centavos, totalizando seu **PASSIVO** a expressiva monta de **R\$ 119.384.199,32 (cento e dezenove milhões, trezentos e oitenta e quatro mil, cento e noventa e nove reais e trinta e dois centavos).**

Posto isso, verificamos que em face do vultuoso passivo apresentado pela Requerente e o irrisório valor de ativo apresentado, a manutenção de sua atividade empresarial é claramente inviável.

XI - DAS AÇÕES PROPOSTAS EM FACE DA REQUERENTE

Informa a Requerente a existência de 2 (duas) ações cíveis propostas em face da mesma:

Processo n° 000.94.453.910-9/001 - 18ª Vara Cível do Foro Central da Capital – São Paulo.

Ação: Indenizatória.

Partes – Autora: Neuza Maria Alves de Oliveira; Réu: Instituto De Gennaro S.A.

Resumo: Acordo celebrado entre as partes, arcando o Réu com o pagamento da quantia de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais) já devidamente adimplido, e pagamento de 2 (dois) planos de saúde vitalícios as Sr.^a Neusa Maria Alves de Oliveira junto a administradora AMESP SAÚDE LTDA.

19
18

Processo nº 2536/87 – 02ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros – São Paulo/SP

Ação: Ordinária.

Partes – Autor: Thiago Rodrigues; Réu: Instituto Iguatemi de Clínicas e Pronto Socorro S.A.

Resumo: Acordo celebrado entre as partes, arcando o Réu com diversas obrigações, descritas no item II e III do aludido acordo, que acompanha o presente petitório.

XII - DOS PRONTUÁRIOS MÉDICOS

Em que pese o objeto social atual da Requerente ser a locação de maquinário hospitalar, anteriormente a mesma atuou prestando serviços de natureza médica, sendo que possui em sua guarda, os respectivos prontuários médicos.

Todavia em face de sua sede social encontrar-se em local “alugado”, e a Requerente não possuir mais condições de arcar com o custo do armazenamento dos aludidos prontuários, requer se digne Vossa Excelência a autorizar a remessa dos mesmos ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo para sua devida guarda, ou encaminhado a outro órgão competente.

XIII— CONCLUSÃO

Face ao exposto, estando a Requerente devidamente representada por seus sócios em conformidade com seu contrato social, e demonstradas as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, postula a Requerente, na forma do artigo 105 da Lei 11.101/05, seja decretada sua falência, apresentando a documentação anexa para instrução do pedido.

Outrossim, afim de preservar os ativos da massa falida, requer, se digne a Vossa Excelência a determinar abertura de conta judicial nos autos da presente Ação de Autofalência, intimando a Locatária REDE PARK ADMINISTRAÇÃO DE ESTACIONAMENTOS E GARAGENS S/C LTDA, localizada à Rua Oscar Freire nº 694, cj.02, Cerqueira César, CEP: 01426-002, São Paulo/SP, na monta estimada de 35% (trinta e cinco por cento) de seu faturamento mensal; e a Locatária AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA

Av. Pacaembu, 719 – São Paulo – SP. CEP.: 01234-001. Tel. (5511) 3661.9090

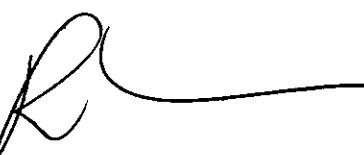
19
(AMESP SAÚDE S/C LTDA), localizada a Rua Tutóia 207, Paraíso, CEP: 04007-000, São Paulo/SP a procedere o recolhimento dos devidos aluguers referentes a locação de equipamentos, no valor mensal de R\$ 3.000,00 (três mil reais), diretamente na conta deste Douto Juízo, tendo em vista, que aludidos valores são os únicos rendimentos auferidos pela Requerente.

Por fim, requer que todas as intimações sejam publicadas EXCLUSIVAMENTE em nome da subscritora da presente Dr.ª Andréa Mara Garoni Sucupira, inscrita na OAB/SP sob nº 131.739, sob pena de serem declarados nulos de pleno direito todos os atos processuais, nos termos do artigo 236, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Dá-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tão somente para fins legais.

Nestes termos,
Pede deferimento.

São Paulo, 23 de agosto de 2013.


RICARDO RODRIGUES SUCUPIRA PINTO
OAB/SP 137.224


ANDRÉA MARA GARONI SUCUPIRA
OAB/SP 131.739

121
J

SUCUPIRA & FREITAS
ADVOGADOS

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS QUE INSTRUEM A EXORDIAL

DOCUMENTO 01

- PROCURAÇÃO;
- DOCUMENTO PESSOAL DO SÓCIO ADMINISTRADOR DA REQUERENTE;
- GUIAS DO MANDATO JUDICIAL;
- GUIA CUSTAS INICIAIS;

DOCUMENTO 02

- CÓPIA DOS ACORDOS CELEBRADOS NAS AÇÕES PROPOSTAS EM FACE DA REQUERENTE

DOCUMENTO 03

- RELAÇÃO NOMINAL DE CREDORES (ARTIGO 105, INCISO II);

DOCUMENTO 04

- RELAÇÃO DE BENS E DIREITOS QUE COMPÕE O ATIVO (ARTIGO 105, INCISO III)

DOCUMENTO 05

- PROVA DA CONDIÇÃO DE EMPRESÁRIO – ESTATUTO SOCIAL (ARTIGO 105, INCISO VI);
- RELAÇÃO DE ADMINISTRADORES DOS ULTIMOS 5 ANOS (ARTIGO 105, INCISO VI)

DOCUMENTO 06

- BALANÇO PATRIMONIAL (ART. 105, INCISO I, LETRA A);

- DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADOS ACUMULADOS (ART. 105, INCISO I, LETRA B);
- DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DESDE O ULTIMO EXERCICIO SOCIAL (ART. 105, INCISO I, LETRA C);
- LIVRO OBRIGATÓRIO EXIGIDO POR LEI (ARTIGO 105, INCISO V).

DOCUMENTO 07

- RELATÓRIO DE FLUXO DE CAIXA (ART. 105, INCISO I, LETRA D);

10/23
y

DOCUMENTO 01

- PROCURAÇÃO;
- DOCUMENTO PESSOAL DO SÓCIO ADMINISTRADOR DA REQUERENTE;
- GUIAS DO MANDATO JUDICIAL;
- GUIA CUSTAS INICIAIS;

PROCURACAO "AD- JUDICIA" e "ET EXTRA"

OUTORGANTE:

INSTITUTO DE GENNARO LTDA. sociedade empresária, com sede social a Rua Sete de Abril nº 386 - Conjunto 52 – sala 01, República - São Paulo - CEP 01044- 000, devidamente inscrita na Junta Comercial do Estado de São Paulo nº NIRE 35.226817902 e no CNPJ sob nº. 62.318.951/0001-60, representada por seu administrador, **RENATO AIDAR DE GENNARO**, brasileiro, empresário, casado no regime de comunhão parcial de bens, portador da cédula de identidade RG nº 7.610.959 SSP/SP e do CPF sob nº 007.356.838-40, residente e domiciliado na cidade de Campinas, Estado de São Paulo, na Rua Dr. Aldovar Goulart nº 974 – CEP: 13094-320, Bairro das Palmeiras, nomeia e constitui seus bastantes procuradores

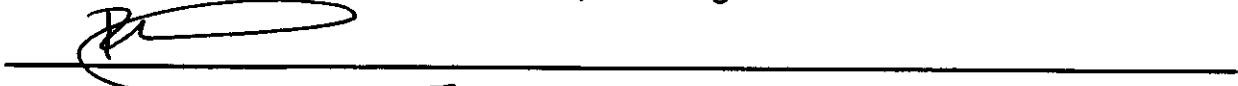
OUTORGADOS:

Os advogados **ANDRÉA MARA GARONI SUCUPIRA**, inscrita na OAB/SP sob nº 131.739, **RICARDO RODRIGUES SUCUPIRA PINTO**, inscrito na OAB/SP sob nº 137.224; **ANTONIO PENHA MAIA JUNIOR**, inscrito na OAB/SP sob nº 294.514 e **ÉRICA FERREIRA DE MENDONÇA**, inscrita na OAB/SP sob nº 180.114, todos com escritório na Avenida Pacaembu, 719 – Pacaembu, São Paulo/ SP CEP: 01234-001, telefone: 3661-9090.

PODERES:

A quem confere amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula “ad-judicia” e “et extra”, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-las nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes, ainda poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, com o fim específico de requerer AUTOFALÊNCIA, perante a Vara de Falências e Concordatas do Foro Central da Comarca da Capital – Estado de São Paulo.

São Paulo, 28 de agosto de 2012.

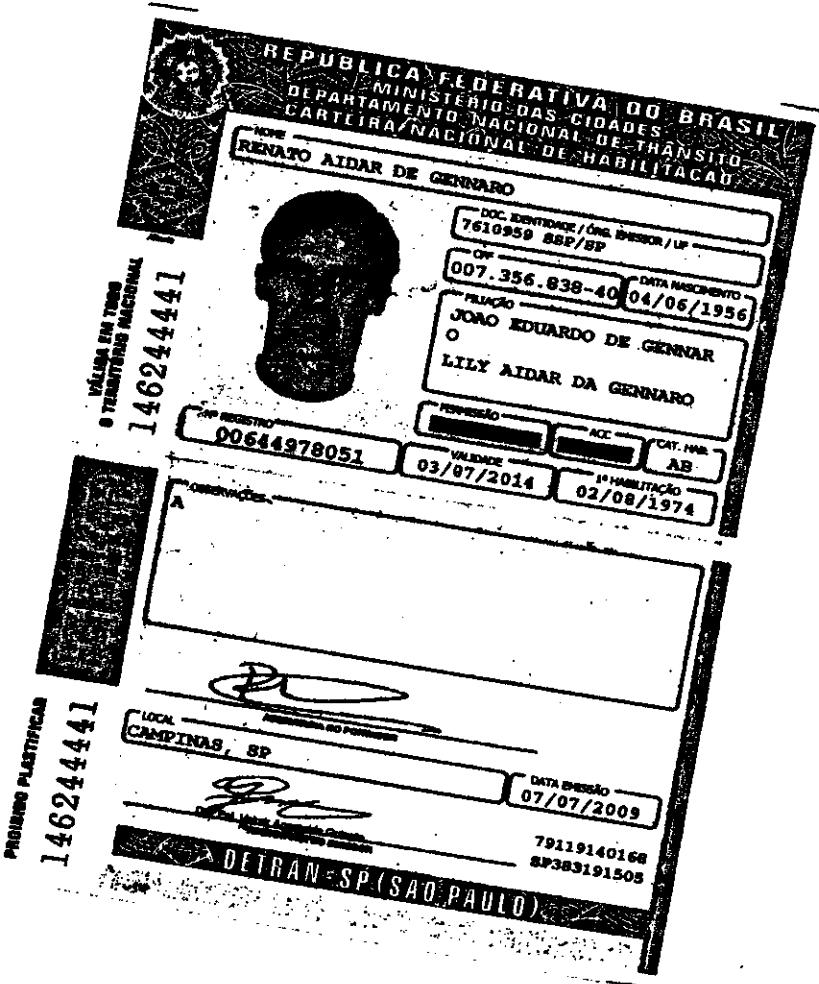


INSTITUTO DE GENNARO LTDA

CNPJ/MF nº 62.318.951/0001-60

25

CJ



26/27
J

 <p>GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA GUIA DE ARRECADAÇÃO ESTADUAL - DEMAIS RECEITAS -</p>				GARE		01 - MICROFILME (NÃO PREENCHER)	
				DR			
						02	DATA DE VENCIMENTO
						10	05/09/2013
						03	CÓDIGO DA RECEITA
							304-9
						04	INSCRIÇÃO ESTADUAL
						05	CNPJ ou CPF
							62318951000160
						06	INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA ou Nº. DA ETIQUETA
						07	REFERÊNCIA (mês/ano)
						08	Nº. AIM ou Nº. DI ou Nº. PARCELAMENTO
						09	VALOR DA RECEITA (Nominal ou Corrigida)
							28,00
						10	JUROS DE MORA
						11	MULTA DE MORA ou MULTA POR INFRAÇÃO (Nominal ou Corrigida)
						12	ACRÉSCIMO FINANCEIRO
						13	HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
						14	VALOR TOTAL
							28,00

Portaria CAT Nº 27/95

22 AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

26
150
-150 S
-150 T
BANCO ITAU S/A TP 211 REGISTAMENTOS C/CHQ OP 17
AG 0428 29/08/13 CX 004374328 CRC 042839311
AGCT 8730.23827-9 VR. INF. 500,00
BANCO ITAU S/A BCO: 341 DATA 29/08/2013

COMPROVANTIL DE PAGAMENTO - GARE-DR

AGÊNCIA: 0428 TERMINAL: 85124 AUTENI.: 00071
COD. DE RECEITA: 304-9 COMPE (MES/ANO): 0000

CNPJ/CPF:	62318951000160
VALOR DA RECEITA:	28,00
JUROS DE MORA:	0,00
MULTA MORA/INFRAÇÃO:	0,00
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS:	0,00
VALOR TOTAL:	28,00

00071 042885124 290813 28,00C CARDIN
AUTENTICAÇÃO DIGITAL
RV3MURFS ERQCYHR1 00000NN3 K0001RNW
PJXCK5EE YKP5NFNL 2QLTTXDK Q84YIWNK

GARE-DR RECOLHIDA CONFORME PORTARIAS CAT 98/97
DE 04.12.97 E CAT 60/02 DE 08.08.02

ESTE COMPROVANTE DEVE SER ANEXADO A GARE-DR

28/02/2013

 <p>GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA GUIA DE ARRECADAÇÃO ESTADUAL - DEMAS RECEITAS -</p>		GARE		01 - MICROFILME (NÃO PREENCHER)			
		DR					
15	CONTRIBUINTE INSTITUTO DE GENNARO LTDA			02	DATA DE VENCIMENTO		
16	ENDERECO Rua Barra do Tibaji, nº 1058 – Bom Retiro – São Paulo - CEP 01128-000			03	CÓDIGO DA RECEITA 230-6		
MUNICÍPIO SÃO PAULO		UF SP	17	TELEFONE	04	INSCRIÇÃO ESTADUAL	
18	TRIBUTOR/RECEITA Custas Judiciais pertencentes ao Estado (atos judiciais)			19	CNAE	05	CNPJ ou CPF 62318951000160
				20	PLACA DO VEÍCULO	06	INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA ou Nº. DA ETIQUETA
21	OBSERVAÇÕES CUSTAS INICIAIS					07	REFERÊNCIA (mês/ano)
						08	Nº. ALIM ou Nº. DI ou Nº. PARCELAMENTO
22	AUTENTICAÇÃO MECÂNICA					09	VALOR DA RECEITA (Nominal ou Corrigida) 100,00
						10	JUROS DE MORA
						11	MULTA DE MORA ou MULTA POR INFRAÇÃO (Nominal ou Corrigida)
						12	ACRÉSCIMO FINANCEIRO
						13	HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
						14	VALOR TOTAL 100,00

Portaria CAT N° 27/95

28

BANCO ITAU S/A FCO: 341 DATA 29/08/2013

COMPROVANTE DE PAGAMENTO - GARE-DR

AGÊNCIA: 011/8 - FAMILIAL: 85124 AUTENT.: 00072

COD. DE RECEITA: 000-6 COMPET(MES/ANO): 0000

CNPJ/CPF:	62318951000160
VALOR DA RECEITA:	100,00
JUROS DE MORA:	0,00
MULTA MORA/INFRAÇÃO:	0,00
HONORARIOS ADVOCATÍCIOS:	0,00
VALOR TOTAL:	100,00

MM0072 042885124 290813 100,00 GARDIN
AUTENTICACAO DIGITAL

RV3MT8F5 ERCQYHR4 00002F43 G0001RWA
YHFUX219 YM5Y540X Y8U6M9FQ 54DE7XH9

GARE-DR RECOLHIDA CONFORME PORTARIAS CAT 98/97
DE 04.12.97 E CAT 60/02 DE 08.08.02

ESTE COMPROVANTE DEVE SER ANEXADO A GARE-DR

1a. Via

30

SUCUPIRA & FREITAS
ADVOGADOS

DOCUMENTO 02

- CÓPIA DOS ACORDOS EFETUADOS NAS AÇÕES PROPOSTAS EM FACE DA REQUERENTE

- Processo nº 000.94.453.910-9/001 - 18ª Vara Cível do Foro Central da Capital – São Paulo.

Ação: Indenizatória. Partes – Autora: Neuza Maria Alves de Oliveira; Réu: Instituto De Gennaro S.A., Resumo: Acordo celebrado entre as partes, arcando o Réu com o pagamento da quantia de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais) já devidamente adimplido, e pagamento de 2 (dois) planos de saúde vitalícios as Sr.^a Neusa Maria Alves de Oliveira junto a administradora AMESP SAÚDE LTDA.

Processo nº 2536/87 – 02ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros – São Paulo/SP

Ação: Ordinária. Partes – Autor: Thiago Rodrigues; Réu: Instituto Iguatemi de Clínicas e Pronto Socorro S.A., Resumo: Acordo celebrado entre as partes, arcando o Réu com diversas obrigações, descritas no item II e III do aludido acordo, que acompanha o presente petitório.

fls 33
Y

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 18ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA CAPITAL.

**Processo nº 000.94.453 910-9/001
Ant. 938/94**

NEUZA MARIA ALVES DE OLIVEIRA, por sua curadora **ISAURA FRANCISCO RUIZ**, qualificada na inicial, por seu advogado que esta subscreve, e do **INSTITUTO DE GENNARO S.A.**, atual denominação do **INSTITUTO IGUATEMI DE CLINICAS E PRONTO SOCORRO S.A.** por seus advogados que subscrevem, nos autos da **CARTA DE SENTENÇA** extraída dos autos da ação **INDENIZATORIA SOB PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**, vêm, respeitosamente, perante esse MM.Juizo, informar a V. Exa. que as partes se compuseram amigavelmente para por fim ao litígio nos seguintes termos:

01- A Executada para quitação integral da presente demanda e das obrigações constantes nos autos firmará 2 (dois) contratos de plano de saúde que serão devidamente quitados, vitalícios junto a AMESP SAÚDE LTDA! em favor das Sras.:

- a) **Neusa Maria Alves de Oliveira.**
Pai: Dorival Alves de Oliveira.
Mãe: Isaura Alves de Oliveira.
Residente na Rua Jean Arp nº 2, Vila Monte Alegre
CEP 043032-060 (nascimento 26/02/1954).
- b) **Isaura Francisco Ruiz.**
Pai: Jose Francisco.
Mãe: Inocencia Mansa.
RG. 12.919.529.
CPF nº 172.647.028-80 (nascimento 03/10/1920).

fls. 24
2

02 - A Executada pagará ainda à Exeqüente a importância de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais) valor este que engloba indenização por danos morais, bem como as obrigações relativas as pensões vencidas e vincendas, da seguinte forma:

- a) Doze (12) parcelas fixas, mensais e sucessivas no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) cada uma, vencendo-se a primeira no dia 07 de novembro de 2005 e as demais nos meses subsequentemente, sendo a última no dia 07 de outubro de 2006, por meio de depósitos bancários em conta corrente a ser aberta na agência da Nossa Caixa Nossa Banco interna do Fórum do Jabaquara, os quais ficarão à disposição do MM. Juizo da 2ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional do Jabaquara, nos autos da Interdição de Neusa Maria Alves de Oliveira, processo nº 989/86, para seu favor ou a quem for indicado, valendo o comprovante de depósito com recibo de pagamento, ficando condicionado que os depósitos sem em cheques, deverão ser da emissão da própria Executada, bem como a quitação condicionada à respectiva compensação, ou seja, pagamentos "pro solvendo". Quando a data de vencimento recair aos sábados, domingos e feriados, fica automaticamente prorrogado o vencimento da obrigação mensal para o primeiro dia útil subsequente.

03 - Na hipótese de descumprimento, total ou parcial do acordo, as partes acordam uma multa punitiva de 50% (cinqüenta por cento) sobre o valor da(s) parcela(s) não paga(s) que passará (ão) a integrar, para os efeitos de cobrança, juntamente com o principal, caso em que prosseguirá a execução nos mesmos autos, pelo saldo remanescente.

04 - Na hipótese de mero atraso de até 5 (cinco) dias, no pagamento de qualquer parcela, haverá a incidência de multa moratória de 2% (dois por cento) sobre o valor da parcela. Havendo atraso de 2 (duas) ou mais parcelas, consecutivas fica o acordo automaticamente rescindido.

05 - Eventuais custas remanescentes ficarão a cargo da Exeqüente, tendo em vista a gratuidade processual deferida por V.Exa. às fls. 39. Cada parte arcará ainda diretamente com os honorários de seus respectivos patronos.

06 - Requerem as partes após a homologação do presente acordo que seja oficiado ao Egrégio Tribunal de Justiça para retorno do Recurso de Apelação nº 358.351.4/2, onde aguarda julgamento, considerado prejudicado em face do acordo celebrado entre as partes.

2

07 - Ao final do presente acordo outorgaram, mútua, rasa e irrevogável quitação, nada mais tendo as partes a reclamar, requerendo, após o integral cumprimento deste acordo, com o pagamento da última parcela, as baixas necessárias junto ao Distribuidor Cível.

08 - Requerem seja cientificado o representante do Ministério Público, para os devidos fins de direito.

Ante o todo exposto, requerem a V. Exa. se digne **homologar por r. sentença o presente acordo** para que surta seus jurídicos e legais efeitos, *desistindo as partes, desde já, de prazo para a interposição de qualquer recurso*, requerendo, que a ação permaneça suspensa nos termos do art. 792 do C.P.C. até integral cumprimento da avença.

Termos em que,
P. deferimento.
São Paulo, 10 de outubro de 2005.

KOZO DENDA
OAB/SP 27.096
(patrono da Exeqüente)

ISAURA FRANCISO RUIZ
(curadora da Exequente)

JOSE EDUARDO PATRÍCIO LIMA
OAB/SP 87.251
(patrono do Executado)



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL
DE PINHEIROS.

Processo nº 2536/87

J. Pagas eventuais
custas em aberto, voltam
para homologação.

São Paulo, 07/02/91



THIAGO RODRIGUES, INSTITUTO/IGUATEMI DE
CLÍNICAS E PRONTO SOCORRO S.A. e ISIS DULCE PEZZUOL, respecti-
vamente por seus advogados e procuradores infra-assinados, nos
autos da da AÇÃO ORDINÁRIA que o primeiro Suplicante move con-
tra os últimos referidos, e que se processa perante essa M. D.
Vara e Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V.Exa.
transigir, como de fato transigido tem, para, mediante o acor-
do abaixo convencionado, por fim à presente demanda, segundo/
as condições a seguir transcritas:

I. O presente acordo é feito sem cogita-
ção de qualquer responsabilidade /
quanto aos fatos do presente processo, não podendo o Autor, /
em consequência, apontar qualquer indício de responsabilidade
dos Réus, e nem as obrigações contraídas induzirão culpa ou
responsabilidade.



II. Não obstante isso, à vista do presente acordo e com o só propósito/ de colaborar no atendimento do menor Thiago Rodrigues, o Suplicante Instituto Iguatemi de Clínicas e Pronto Socorro S.A. assume expressa e formal obrigação de,

(a) a partir desta data, custear diretamente os custos na prestação dos serviços médicos direcionados no tratamento médico do Autor, consistindo esse tratamento médico / no seguinte:

- fisioterapia
- terapia ocupacional
- fonoaudiologia
- escola especializada JATY - Maternal Jardim
- além de orientação psicológica aos pais do menor, se / necessária, que poderá ser prestada por profissional / de indicação do Instituto Iguatemi;

(b) o tratamento em referência continuará sendo prestado pela entidade especializada, Clínica de Habilitação Morumbi, situada nesta Capital à Rua Clementina Brenne, nº .. 418 - Paraisópolis - Morumbi, CEP 05659 - (Tel.: 240.7720), sem certo que, na hipótese de sua necessária substituição, a nova entidade médica será indicada de comum acordo entre o representante legal do menor e o Suplicante Instituto/ Iguatemi, sempre entre aquelas especializadas desta Capital;

(c) o tratamento médico acima referido será prestado pelo / tempo que, sob o ponto de vista médico, for recomendável



436
JM
e na medida da sua real utilidade ao paciente;

(d) trimestralmente, a entidade médica prestadora dos serviços e o Suplicante Instituto Iguatemi de Clínicas e Pronto Socorro S.A. farão uma avaliação do tratamento e da resposta do paciente ao mesmo, recomendando, se for o caso, a supressão de um deles ou o acréscimo de novo tratamento que atenda aos requisitos da alínea "c" anterior;

(e) nessa avaliação, ainda às expensas do Suplicante Instituto Iguatemi, o Autor ouvirá à seu médico particular, Dr. José de Oliveria Avila;

(f) complementarmente, caso o Instituto de Pesquisas Tecnológicas (IPT) venha deixar de fornecer, o Suplicante Instituto Iguatemi propiciará ao menor Thiago Rodrigues meios/para sua condução às entidades médicas onde lhe serão prestados os tratamentos já acima referidos; e

(g) desde que contratualmente possível, o Instituto Iguatemi/poderá se valer dos convênios mantidos pelo IPT, e que favorecerem o menor Thiago Rodrigues, para minimizar seus / custos no tratamento desse paciente.

III. Ainda com a única finalidade de colaborar com o menor Thiago Rodrigues , sem qualquer responsabilidade pelos fatos narrados na inicial de fls., o Suplicante Instituto Iguatemi, para minimizar parte das despesas já incorridas pelo Autor, se obriga a pagar ao mes-



39

437
m

mo a importância de R\$ 2.000.000,00 (Dois milhões de cruzeiros), na forma e condições seguintes:

(a) R\$ 1.000.000,00 (Um milhão de cruzeiros), no dia 6.02.1991;

(b) R\$ 500.000,00 (Quinhentos mil cruzeiros), no dia 4.03.1991, e

(c) R\$ 500.000,00 (Quinhentos mil cruzeiros), no dia 4.04.1991.

IV. Os pagamentos acima parcelados serão feitos pelo Suplicante Instituto / Iguatemi ao pai do Autor, no seu estabelecimento, à Avenida / Professor Francisco Morato, nº 719, nesta Capital, sendo certo que os valores referidos nas alíneas "b" e "c" serão corrigidos com base no mesmo critério de correção que sofrerão as cadernetas de poupança abertas no dia 4.02.1991. E tais correções incidirão desde a presente data até efetiva liquidação das 2(das) últimas prestações acima referidas.

V. A presente composição, devidamente / homologada pelo H.Juiz, tem o regular efeito de título judicial, passível de execução nos termos do inciso III, antigo 583 do Código de Processo Civil.

VI. A vista da presente transação, e res salvadas as obrigações contratadas / nas cláusulas II, III e IV da presente petição, as partes litigantes dão-se mútua, recíproca e completa quitação para nada / mais reclamar uma da outra com respeito às questões, reclamações

Rm

30
4339
JM

ou pretensões objeto do presente processo.

VII. Comparece ao presente acordo e transação, assistindo ao menor Thiago Rodrigues, o Dr. Curador da 2ª Vara Cível do Fórum Regional de Pinheiros, que se manifesta de acordo com todas as condições/manifestações contidas na presente petição.

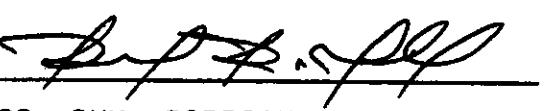
VIII. As partes litigantes declaram que/assumem cada uma delas as custas / e despesas processuais já incorridas, deliberando partilhar / entre si, em igual proporção, as custas eventualmente ainda / em aberto. Cada uma delas assumirá os honorários profissionais de seus respectivos patronos.

X. Assim, por estarem plenamente de acordo com todas as disposições, livre de quaisquer constrangimentos, requerem desse R.Juiz se homologada a presente transação, decretando-se a extinção do feito e arquivamento dos presentes autos.

Termos em que,

P. e E. Deferimento.

São Paulo, 4 de Fevereiro de 1991.

p.p. 
DR. RUY RODRIGUES NOLF

OAB nº 37.397



41
43903
P.P.

DR. MARCIO FERNANDES
OAB nº 19.434

DR. ANTONIO CARLOS FERNANDES NERI

Curador

DE ACORDO:

~~P/ menor. FRANCISCO MOISES RODRIGUES (pai)~~

José Antônio Fernandes

INSTITUTO IGUATEMI DE CLÍNICAS E PRONTO SOCORRO S.A.

Isis Dulce Pezzuol

DOCUMENTO 03

- RELAÇÃO NOMINAL DE CREDORES (ARTIGO 105, INCISO II);

fls. 43
6
41
6

SUCUPIRA & FREITAS

ADVOGADOS

CREDORES

1 - RENATO AIDAR DE GENNARO - brasileiro, empresário, casado no regime de comunhão parcial de bens, portador da cédula de identidade RG nº 7.610.959 SSP/SP e do CPF sob nº 007.356.838-40, residente e domiciliado na cidade de Campinas, Estado de São Paulo, na Rua Dr. Aldovar Goulart nº 974 – CEP: 13094-320, Bairro das Palmeiras, CREDOR da ordem de R\$ 73.023,88 (setenta e três mil, vinte e três reais e oitenta e oito centavos), relativos ao aporte de capital na empresa.

2- FAZENDA NACIONAL - credora da ordem de R\$ 118.827.006,46 (cento e dezoito milhões, oitocentos e vinte e sete mil, seis reais e quarenta e seis centavos), relativos a diversos impostos tais como COFINS, CSLL, IRPJ, IRRF, PIS e REFIS.

3 – FAZENDA MUNICIPAL – credora da ordem de R\$ 39.541.834,30 (trinta e nove milhões, quinhentos e quarenta e um mil, oitocentos e trinta e quatro reais e trinta centavos), relativos ao imposto ISS e programa PPI da Prefeitura Municipal de São Paulo.

4 – A REQUERENTE NÃO POSSUI CREDORES TRABALHISTAS.

DOCUMENTO 04

- RELAÇÃO DE BENS E DIREITOS QUE COMPÕE O ATIVO (ARTIGO 105, INCISO III);

- **CÓPIA DO INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE LOCAÇÃO DE BEM IMÓVEL NÃO RESIDENCIAL** – figurando como LOCADORA a Requerente e LOCATÁRIA a empresa REDE PARK ADMINISTRAÇÃO DE ESTACIONAMENTO E GARAGENS S/C LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 59.395.947/0001-91, localizada à Rua Oscar Freire nº 694, cj.02, Cerqueira César, CEP: 01426-002, São Paulo/SP;
- **CÓPIA DO INSTRUMENTO PARICULAR DE CONTRATO DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS** – figurando como LOCADORA a Requerente e LOCATÁRIA a EMPRESA AMESP SAÚDE S/C LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 61.024.451/0001-53, adquirida pela empresa AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA.
- **LAUDO DO INVENTÁRIO FÍSICO DE BENS DO ATIVO IMOBILIZADO DA REQUERENTE**. – Os bens inventariados encontram-se localizados na RUA BARRA DO TIBAJI Nº 1058 – BOM RETIRO – SÃO PAULO/SP - CEP 01128-000.

43
J

INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL NÃO RESIDENCIAL

Por este instrumento particular, feito em 03 (três) vias de igual teor e firmado juntamente com duas testemunhas instrumentárias e presenciais, os signatários adiante nomeados e qualificados, têm entre si, certa e ajustada uma **LOCAÇÃO DE IMÓVEL NÃO RESIDENCIAL**, consubstanciada nas cláusulas e condições, mutuamente aceitas e reciprocamente outorgadas a saber:

01 - Figura neste instrumento, de um lado como **LOCADORA**, e assim simplesmente doravante designada a empresa **INSTITUTO IGUATEMI DE CLÍNICAS S/A**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 62.318.951/0001-60, com sede em São Bernardo do Campo - SP, à Rua Jurubatuba, nº 845 – 5º andar conjunto 53, representada neste ato, pelo Sr. **RENATO AIDAR DE GENNARO**, brasileiro, casado, administrador, portador da cédula de identidade RG 7.610.959, e do CPF/MF 007.356.838-40, residente à Rua Aldouvar Goulart, nº 974 – Bairro das Palmeiras – Campinas-SP.

02 - Figura neste instrumento de outro lado, como **LOCATÁRIA**, e assim simplesmente doravante designada a empresa **REDE PARK ADMINISTRAÇÃO DE ESTACIONAMENTOS E GARAGENS S/C LTDA**, com sede nesta Capital, na Rua Oscar Freire, Nº 694, Cj. 02, no Bairro de Cerqueira César, inscrita no CNPJ/MF. sob o Nº 59.395.947/0001-91 e isenta na Inscrição Estadual, representada neste ato, na forma de seu contrato social vigente por seus sócios-gerentes, os Srs.: **LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO**, brasileiro, divorciado, empresário, portador da cédula de identidade RG. Nº 5.519.834 inscrito no CPF/MF sob o Nº 468.304.648-20, residente e domiciliado nesta Capital na Al. Franca, Nº 406, Aptº 172; **JOÃO ALBERTO FERRÃO**, brasileiro, solteiro, empresário, portador da cédula de identidade RG. Nº 6.075.762-SP, inscrito no CPF/MF sob o Nº 671.449.858-68, residente e domiciliado nesta Capital na Rua Bandeira Paulista, Nº 510, Aptº 121.

03 - As partes acima qualificadas têm entre si certo e ajustado o presente **CONTRATO** mediante as seguintes cláusulas que mutuamente se obrigam e aceitam a saber:

PRIMEIRA: A LOCADORA é senhora e legítima possuidora de um terreno com 625 m², situado à Rua Dráusio, S/nº, lote 07 Quadra 2, nesta Capital.

SEGUNDA: Nessas condições, a LOCADORA celebra com a LOCATÁRIA o presente contrato de locação do imóvel descrito na cláusula anterior com 625 m², para que aí a LOCATÁRIA explore o seu objetivo social, observada a legislação pertinente.

TERCEIRA: O imóvel objeto desse instrumento destina-se única e exclusivamente para estacionamento de veículos de passeio, não podendo de forma alguma ser alterada sua destinação.

QUARTA: O prazo do presente contrato é por tempo indeterminado, iniciando-se em 01 de julho de 2.001, podendo ser rescindido a qualquer tempo e por vontade de qualquer das partes, bastando para isso uma simples comunicação por escrito de uma parte a outra com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, sem que disso resulte qualquer obrigação de pagamento a título de multa, indenização ou verbas afins.

44

27

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Em caso de rescisão contratual unilateral por parte da LOCADORA, caberá única e exclusivamente à LOCATÁRIA, o faturamento bruto referente ao último mês de locação, tudo a fim de se liquidar as despesas oriundas da rescisão de funcionários, encerramento da filial junto aos órgãos públicos e desmobilização de equipamentos, tais como: remoção de guaritas, luminosos, testeiras, cancelas, computadores e tudo o mais que foi introduzido no imóvel pela LOCATÁRIA os quais não ficarão incorporados ao bem.

QUINTA: A LOCATÁRIA terá sempre a preferência na renovação do contrato em igualdade de condições com outras propostas que porventura venha a LOCADORA receber. Entretanto, e desde logo, por esta mesma via fica a LOCADORA NOTIFICADA de que, nos expressos termos do quanto dispostos nos artigos 27 e 52 da Lei Federal nº 8.245, de 18.10.1991 e demais dispositivos aplicáveis à espécie, que em caso de rescisão contratual unilateral e imotivada, continuam obrigados a respeitar eventual direito de preferência, com igualdade de condições, da LOCATÁRIA na venda e mesmo nova locação do imóvel supra mencionado; bem como, na hipótese de instalação e exploração de atividade semelhante à da LOCATÁRIA, será a LOCADORA responsável pelas perdas, danos e lucros cessantes daí decorrentes, em virtude de evidente concorrência ilegal e abuso de direito, puníveis na forma da lei.

SEXTA: O aluguel mensal certo e ajustado será o equivalente a 35% (trinta e cinco por cento), sobre o faturamento bruto apurado mensalmente, que deverá ser pago mensalmente até o dia 10 do mês subsequente ao vencido, mediante demonstrativo de receita, na sede da LOCADORA ou onde a mesma determinar.

PARAGRAFO PRIMEIRO: Se a LOCATÁRIA atrasar o pagamento do aluguel convencionado, incidirá na multa moratória de 20% (vinte por cento) sobre o valor e corrigido pela T.R., a ser pago, sem prejuízo da possibilidade de rescisão do contrato.

SÉTIMA: Além do aluguel, correm por conta exclusiva da LOCATÁRIA as despesas com luz, água e esgoto, energia elétrica, mão de obra e respectivos encargos sociais, ISS, CADAN, equipamentos necessários a operação do estacionamento rotativo, mensal e convênio, propaganda e publicidade, impressos e materiais de consumo, uniformes, contratação e pagamento de seguro na modalidade R/C-Garagista, Contra Roubo, Incêndio e Colisão, bem como responsabilidade civil, caso não coberta pelo seguro aqui referido.

OITAVA: As despesas referentes ao I.P.T.U.(Imposto Predial e Territorial Urbano), deverão ser por conta da LOCADORA.

NONA: Poderá a LOCATÁRIA instalar no imóvel locado seus dísticos e sinalizações, desde que não contrariem as normas da Prefeitura, e somente após serem aprovados pela LOCADORA.

DÉCIMA: A LOCATÁRIA desde já se obriga a satisfazer a todas as exigências a que der causa ante os Poderes Públicos competentes decorrentes da atividade que exercerá no imóvel, para o exercício da atividade referida na cláusula TERCEIRA.

DÉCIMA PRIMEIRA: O presente contrato não poderá ser cedido ou transferido, nem o imóvel nele objetivado poderá ser sublocado, total ou parcialmente, sem o expresso consentimento da LOCADORA, exceção feita é óbvio à empresas do mesmo grupo econômico e à locação de espaço para estadia de veículos da LOCATÁRIA, que em hipótese alguma poderá ser por prazo superior ao da vigência deste contrato.

45
2

DÉCIMA SEGUNDA: As benfeitorias que a LOCATÁRIA introduzir ficarão incorporadas ao imóvel locado e passarão a pertencer à LOCADORA, renunciando desde já, expressamente, a LOCATÁRIA ao direito de retenção ou indenização, com exceção das removíveis por sua natureza (cabines, cancelas, portões, coberturas com estrutura metálicas ou madeira, etc.), cuja remoção far-se-á sem que fiquem danos no imóvel.

DÉCIMA TERCEIRA: Os valores a serem cobrados pelo estacionamento e guarda de veículos serão determinados pela LOCATÁRIA.

DÉCIMA QUARTA: A LOCATÁRIA obriga-se a utilizar, às suas exclusivas expensas quantos funcionários forem necessários para a operação do estacionamento, especialmente preparados e uniformizados a fim de proporcionar qualidade e segurança na prestação dos serviços aos usuários e responsabilizando-se em manter o imóvel locado sempre em perfeito estado de utilização e limpeza, e assim devolvê-lo quando rescindida a locação.

DÉCIMA QUINTA: Fica expressamente autorizada a LOCADORA, por intermédio de pessoas por ela credenciadas e identificadas a proceder a qualquer momento a fiscalização e auditoria do estacionamento e dos respectivos registros contábeis em posse do escritório central da LOCATÁRIA.

DÉCIMA SEXTA: Assina o presente contrato como fiador e principal pagador, solidariamente responsável com a LOCATÁRIA, pelo débito decorrente da infração de qualquer cláusula deste contrato e, bem assim, por todas as perdas e danos que sofrer a LOCADORA, em razão do presente contrato, até a efetiva restituição do imóvel, inclusive aluguers, sejam eles decorrentes deste contrato, da lei, acordo extrajudicial ou judicial, acessórios da locação, encargos da locação, multas, juros, correção monetária, diferenças de aluguers decorrente de revisão judicial o Sr.: JOÃO ALBERTO FERRÃO, brasileiro, solteiro, empresário, portador da cédula de identidade RG. Nº 6.075.762-SP, inscrito no CPF/MF sob o Nº 671.449.858-68, residente e nesta Capital na Rua Bandeira Paulista, Nº 510, Aptº 121, com escritura registrada em 19 de setembro de 1.989, no 24º cartório de notas, livro 3.116 folhas 111, com matrícula no registro de imóveis 01/100.381 em 31 de outubro de 1.989. Outrossim, o fiador renuncia aos benefícios facultados pelos artigos 1491 e 1500 a 1503 do Código Civil. O fiador acima qualificado renuncia, como de fato renunciado tem, a qualquer eventual direito ou ação que possam ter em razão do comando legal emergente da Lei Nº 8009/90 e declara a razão disso que é proprietário do imóvel constante da ficha cadastral, podendo incidir penhora sobre os mesmos.

DÉCIMA SÉTIMA: Na hipótese de morte ou insolvência do fiador enunciado na cláusula anterior, a LOCATÁRIA será obrigada a dentro do prazo de 30 (trinta) dias do evento dar-lhe substituto idôneo, sob pena de infração contratual.

DÉCIMA OITAVA: Para dirimir as eventuais questões surgidas em decorrência do presente, as partes elegem o foro Central da Cidade de São Paulo, com expressa renúncia a qualquer outro por mais privilegiado que seja ou venha a ser.

46
L

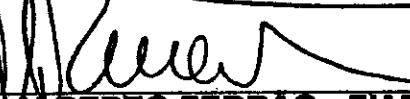
E por estarem ajustadas, firmam o presente em 03 (três) vias de igual teor, juntamente com duas testemunhas abaixo-assinadas, para todos os fins e efeitos de direito.

São Paulo, 01 de julho de 2001


INSTITUTO IGUATEMI DE CLÍNICAS S/A
RENATO AIDAR DE GENNARO - LOCADORA

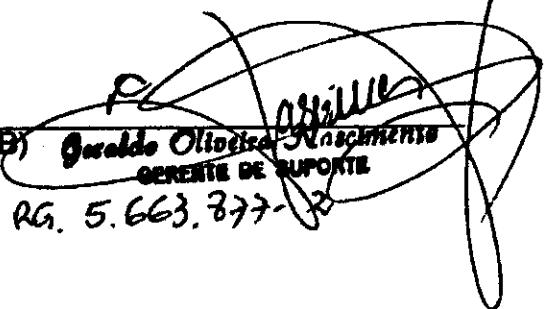

REDE PARK ADM. DE ESTAC. E GAR. S/C LTDA.
LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO - LOCATÁRIA


REDE PARK ADM. DE ESTAC. E GAR. S/C LTDA.
JOÃO ALBERTO FERRÃO - LOCATÁRIA


JOÃO ALBERTO FERRÃO - FIADOR

TESTEMUNHAS:

A) 
Tétra Fernandes Ferreira
RG. 13.807.599

B) 
Geraldo Oliveira Nascimento
GERENTE DE SUPORTE
RG. 5.663.877-2

31593536

(7/1/103)

47

INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE LOCACÃO DE EQUIPAMENTOS

Por este Instrumento Particular de Contrato de Locação de Equipamentos, de um lado,

(a) **INSTITUTO IGUATEMI DE CLÍNICAS S.A.**, sociedade anônima, com sede em São Bernardo do Campo, São Paulo, na Rua Jurubatuba 845, 6º andar, conjunto 53, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídica do Ministério da Fazenda sob o no. 62.318.951/0001-80, neste ato representada por seu diretor administrativo, Sr. Renato Aidar de Gennaro, brasileiro, casado, do comércio, portador da Cédula de Identidade RG no. 7.610.959-SSP-SP e inscrito no Cadastro das Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o no. 007.356.838-40, residente e domiciliado na cidade de Campinas, Estado de São Paulo, na Rua Aldovar Goulart 974, Jardim Palmeiras, e por seu procurador, Sr. José Evangelista Neves, brasileiro, casado, comerciante, portador da Cédula de Identidade RG no. 5.013.554-SSP/SP e inscrito no Cadastro das Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o no. 347.545.988-42, residente e domiciliado na Rua Quatro 94, Jardim Petrópolis, doravante denominada "LOCADORA"; e, de outro lado,

(b) **AMESP SAÚDE SAC LTDA.**, sociedade civil por quotas de responsabilidade limitada, com sede de São Paulo, na Rua Tutóia 207, Paraiso, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o no. 61.024.451/0001-53, neste ato representada por seus sócios proprietários, O Dr. Joamel Bruno de Mello, brasileiro, casado, médico, portador da Cédula de Identidade RG no. 939.805 e inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o no. 036.051.328-04, residente e domiciliado em São Paulo, na Av. Lopes de Azevedo 657, Cidade Jardim e Dr. Pedro Nahas, brasileiro, casado, médico, portador da Cédula de Identidade RG no. 1.271.069 e inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o no. 036.007.508-87, residente e domiciliado em São Paulo, na Rua Enrico de Martino 430, Morumbi, doravante designada simplesmente "LOCATÁRIA".

têm, entre si, justa e contratada a presente locação, que se regerá pelas cláusulas e condições adiante estipuladas, que mutuamente aceitam e outorgam, a saber:

Cláusula Primeira - A LOCADORA loda à LOCATÁRIA os equipamentos de sua propriedade, doravante designados simplesmente "EQUIPAMENTOS", descritos e caracterizados no Anexo I que, devidamente rubricado, constitui parte integrante do

48
J

2.

presente contrato, o qual será utilizado pela **LOCATÁRIA** exclusivamente para os fins deste Contrato.

Cláusula Segunda - O prazo desta locação será de 10 (dez) anos, a se iniciar em 01 de Novembro de 2002, podendo ser renovado por igual período, desde que não seja denunciado por qualquer das partes, com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias do final do período de vigência original ou de sua prorrogação, caso haja, na forma da Cláusula Oitava.

Parágrafo Primeiro - Por ocasião do término da vigência deste instrumento, a **LOCATÁRIA** se obriga a restituir os **EQUIPAMENTOS** objeto da presente locação nas mesmas condições em que lhe foram entregues, ressalvadas as deteriorações decorrentes de seu uso e desgaste normal, independentemente de notificação ou interpelação judicial.

Parágrafo Segundo - A falta de devolução, pela **LOCATÁRIA**, dos **EQUIPAMENTOS** no prazo avençado implicará no pagamento de multa de valor equivalente a 3 (três) meses de aluguel, no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais) por mês de atraso, ou fração de mês, sem prejuízo do pagamento do valor locativo.

Parágrafo Terceiro - A **LOCATÁRIA** será responsável pela contratação de seguro contra todos os riscos dos **EQUIPAMENTOS** ora locados junto a companhia seguradora de primeira linha, no valor de R\$4.000.000,00 (quatro milhões de reais). As apólices de seguro a serem adquiridas pela **LOCATÁRIA**, relativas aos **EQUIPAMENTOS** deverão contemplar o conteúdo, datas, períodos de validade e montantes cobertos, tais como descritos no Anexo II, que rubricado pelos representantes legais das Partes integra este Instrumento. A **LOCADORA** deverá receber da **LOCATÁRIA** cópia autenticada de tais contratos de seguro, devidamente assinados, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas em que tiverem sido firmados com a(s) companhia(s) seguradora(s).

Parágrafo Quarto - Caso a **LOCATÁRIA** não contrate o seguro no prazo de até 2 (dois) dias úteis antes da entrega dos **EQUIPAMENTOS**, ou deixe de renovar qualquer apólice de seguro, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis antes do respectivo vencimento, poderá a **LOCADORA** fazê-lo, correndo todos os custos por conta da **LOCATÁRIA**. Caso a **LOCADORA** venha a desembolsar qualquer quantia para a contratação de seguro dos **EQUIPAMENTOS** nos termos deste Parágrafo, a **LOCATÁRIA** obriga-se a reembolsá-la no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis após a apresentação da respectiva cobrança.

Parágrafo Quinto - Fica avençado entre as partes que os **EQUIPAMENTOS**, após o término da locação, serão devolvidos, as custas da **LOCATÁRIA** e entregues à **LOCADORA**, na Av. Francisco Morato 719, ou onde ela indicar.

01/11/02 ~ 31/10/03 - SINDHOSP
 01/11/03 ~ 21/10/04 - SINDHOSP 3.
 01/11/04 ~ 21/10/05

→ pelo IGP-MFGV

49

D

Parágrafo Sexto - Fica a LOCADORA, por si ou por seus prepostos devidamente nomeados, autorizada a visitar os EQUIPAMENTOS locados, sempre que julgar conveniente, em dias e horários comerciais e serem comunicados por escrito à LOCATÁRIA, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis.

Parágrafo Sétimo - A manutenção dos EQUIPAMENTOS ora locados será da inteira responsabilidade da LOCATÁRIA, incluindo todas as despesas inerentes a substituição de peças.

1º an 01/07/03

ATE 28/10/05

APPARAR
29/10/05

Cláusula Terceira - O aluguel mensal devido pela locação dos EQUIPAMENTOS objeto da presente locação obedecerá, no primeiro decênio de locação, o disposto no parágrafo, reajustado anualmente, o sendo nos 2 (dois) primeiros anos pelo SINDHOSP e o restante do período pelo IGP-MFGV ou por qualquer índice que venha a substituí-lo, ficando acordado desde já que o primeiro reajuste ocorrerá em 01 de Setembro de 2003, e sempre respeitando a menor periodicidade legalmente admitida para reajuste.

Parágrafo Primeiro - O aluguel será pago pela LOCATÁRIA no dia 5 (cinco) de cada mês subsequente ao vencido, podendo ser depositado em conta-corrente de titularidade da LOCADORA, mantida junto a estabelecimento bancário e ser indicado, por escrito, pela LOCADORA, valendo, nessa hipótese, o recibo de depósito como prova de quitação do aluguel.

Parágrafo Segundo - O pagamento do aluguel efetuado após o dia do vencimento implicará a cobrança de um acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, além da de correção monetária, calculada pelo Índice Geral de Preços ao Mercado, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas ("IGP-MFGV"), e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês sobre o total devido.

Parágrafo Terceiro - Os valores referentes aos aluguéis mensais a serem pagos pela LOCATÁRIA no primeiro decênio de vigência deste contrato, sempre respeitando os critérios de reajuste a periodicidade aqui tratados serão de:

- (a) 1º. Ano - R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);
- (b) 2º. Ano - R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais);
- (c) 3º. Ano - R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais);
- (d) 4º. Ano - R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais);
- (e) 5º. Ano - R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais);

Venc.

28/10/03

1/6/04
1/11/04
1/10/05

27

- (f) 5º Ano - R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);
- (g) 7º Ano - R\$ 12.000,00 (doze mil reais);
- (h) 8º Ano - R\$ 9.000,00 (nove mil reais);
- (i) 9º Ano - R\$ 6.000,00 (seis mil reais); e
- (j) 10º Ano - R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Parágrafo Quarto - Havendo prorrogação do prazo estabelecido neste contrato, as PARTES acordarão sobre o valor do novo aluguel.

Cláusula Quarta - É permitido à LOCATÁRIA sublocar os EQUIPAMENTOS, ou cedê-los a terceiros, seja a título gratuito ou oneroso, total ou parcialmente, sem o prévio consentimento, por escrito, da LOCADORA.

Cláusula Quinta - Se a LOCADORA admitir, em benefício da LOCATÁRIA qualquer atraso no pagamento do aluguel e demais encargos que lhe incumbem, ou no cumprimento de qualquer outra obrigação contratual, essa tolerância não poderá ser considerada como alteração das condições deste contrato ou novação, pois se constituirá em ato de mera liberalidade da LOCADORA. Da mesma forma, o fiador abaixo nomeado não poderá invocar as disposições do artigo 1.503, inciso I, do Código Civil Brasileiro.

Cláusula Sexta - Assinam também o presente instrumento, na qualidade de fiador, responsabilizando-se solidariamente com a LOCATÁRIA por todas as obrigações aqui assumidas, os Srs. Joamel Bruno de Mello e Pedro Nahas, sócios da LOCADORA, e suas respectivas esposas, Sras. Anna Maria Monteiro da Silva Bruno de Mello, portadora da Cédula de Identidade de RG nº 1.101.724, e inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 080.768.288-46 e Cledi Xerfan Nahas, portadora da Cédula de Identidade de RG nº. 2.998.783 e inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 103.670.448-38, todos eles residentes e domiciliados no preâmbulo descrito neste instrumento.

Parágrafo Primeiro - Fica convencionado que, em qualquer hipótese, a responsabilidade dos fiadores permanecerá integral, sem solução de continuidade e sem limitação de tempo, até a real e efetiva devolução dos EQUIPAMENTOS locados, em igualdade de condições com a afiançada, também na hipótese de vir a prorrogar-se a presente locação, abrindo mão, desde já os fiadores, da faculdade de

5.

exoneração prevista no artigo 1500 do Código Civil Brasileiro, bem como dos benefícios dos artigos 14912, 1493 e 1499 do mesmo Código.

Parágrafo Segundo - No caso de morte ou insolvência de qualquer dos fiadores, a LOCATÁRIA obriga-se a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do evento, substituto idôneo, a jústo da LOCADORA, sob pena de incorrer nas sanções previstas na Cláusula Dez.

Cláusula Sétima - Nenhuma das partes poderá ceder ou transferir os direitos e obrigações deste Contrato a terceiros, sem o prévio consentimento da outra parte.

Cláusula Oitava - Todos os avisos e comunicações decorrentes do presente instrumento serão feitos por escrito e considerados entregues no mesmo dia, na hipótese de expedição por fax, ou, ainda, no 3º (terceiro) dia subsequente ao da postagem, no caso de envio de carta registrada, para quaisquer dos endereços abaixo, ou outro endereço acordado pelas Partes, também por escrito:

Para a LOCADORA:

No endereço mencionado no preâmbulo deste instrumento.

Para a LOCATÁRIA:

No endereço mencionado no preâmbulo deste instrumento.

Cláusula Nona - Os termos e condições deste Contrato são irrevogáveis e intransfériveis e deverão ser interpretados para o benefício e de forma a vincular e obrigar as Partes, seus representantes legais e, quando permitido, os seus sucessores, herdeiros, legatários e cessionários sob qualquer circunstância e quaisquer credores em virtude de garantias prestadas, terceiros, compradores ou controladores das partes sob qualquer circunstância.

Cláusula Dez - Fica estipulada a multa correspondente a 03 (três) alugueres, no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais) cada, caso haja qualquer infração a alguma cláusula deste Contrato não sanada no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis a contar da notificação recebida pela parte infratora, a qual deverá ser emitida no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas pela parte prejudicada, podendo este instrumento, ainda, ser considerado rescindido se a infração não for sanada no prazo e nas condições aqui pactuadas.

52

Parágrafo Primeiro - Sem prejuízo das outras hipóteses previstas no presente, este Contrato poderá ser rescindido, de pleno direito, pela LOCADORA, caso a LOCATÁRIA (i) deixe de pagar o aluguel nas datas vencidas; (ii) seja decretada sua falência, liquidação extra-judicial ou impetrado concordata (iii) se a LOCATÁRIA não comprir e averbação no parágrafo segundo da cláusula sete. As disposições deste Parágrafo não prejudicam outras penalidades previstas no presente Instrumento.

Cláusula Onze - Nenhuma parte se baseará em qualquer afirmação da outra parte a não ser nas afirmações e garantias expressamente estabelecidas neste instrumento.

Cláusula Doze - Se qualquer disposição ou parte de uma disposição deste Contrato for considerada inválida ou inaplicável de acordo com seus termos, todas as outras disposições ou partes restantes de uma disposição inválida ou inaplicável serão e continuarão a ser válidas e aplicáveis de acordo com seus termos.

Cláusula Treze - Nenhuma das partes será considerada em mora ou inadimplente no cumprimento de suas obrigações, se o atraso ou descumprimento da obrigação, decorrer de caso fortuito ou de força maior, devidamente comprovado, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 1058, do Código Civil Brasileiro. A Parte afetada pelo caso fortuito ou de força maior deverá notificar a outra Parte, por escrito, no período máximo de 2 (dois) dias a contar do evento, nos termos da Cláusula Oitava.

APR-28/10/04

Cláusula Quatorze - Fica estabelecido que, até o prazo de 2 (dois) anos contados do início da presente locação, a LOCADORA se responsabilizará pela reposição de qualquer equipamento ora locado em decorrência caso os mesmos sejam retirados do local por determinação judicial ou equivalente. Os bens a serem repostos deverão estar no mesmo estado de conservação dos subtraídos e esta reposição deverá ser feita em tempo hábil para não interromper as atividades desenvolvidas pela LOCATÁRIA.

Cláusula Quinze - As Partes elegem o Foro Central da Comarca de São Paulo para dirimir qualquer controvérsia oriunda deste instrumento.

E, por estarem assim justas e contratadas, assinam o presente instrumento em 05 (cinco) vias de igual teor e forma, e para um só efeito, impressas somente no avesso, após terem-na lida e achado conforme, aceitando-o e outorgando-o, reciprocamente, em todos os seus termos e condições, o qual não só obriga as partes contratantes,

361
361

(Ass. P.1)